



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 30/2026

Processo nº 31/2026 **RECORRENTE:** F7 Arbitragem e Treinamentos Ltda.

ASSUNTO: Reconsideração de inabilitação técnica.

I. RELATÓRIO ANALÍTICO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a recorrente por suposta insuficiência na comprovação de qualificação técnica, especificamente quanto ao item 11.3.4.2 do Edital. A recorrente sustenta que a exigência de inscrição de 08 árbitros junto à "Federação de Futebol Sete, Futebol e Futsal" devem ser interpretados de forma global e não cumulativa, e que a apresentação de documentos em sede recursal constitui saneamento de fatos pré-existentes. Com orientação do jurídico do município e da Divisão Municipal de Esportes, em seu **Parecer Técnico**, o qual manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das razões, ratificando a capacidade operacional da empresa sob a ótica finalística da norma editalícia.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CRÍTICA

1. Da Hermenêutica do Item 11.3.4.2 e do Formalismo Moderado: A exegese do item 11.3.4.2 não permite concluir pela exigência de quantitativos individualizados para cada modalidade, uma vez que o texto normativo não utilizou partículas distributivas específicas⁶⁷. Conforme leciona a teoria da argumentação jurídica aplicada ao Direito Administrativo, a interpretação de cláusulas ambíguas deve pautar-se pelo **Princípio da Competitividade** e pela busca da proposta mais vantajosa, evitando-se o "excesso de formalismo" que sacrifique o interesse público em favor de uma estética processual estéril. O aproveitamento de documentos que comprovam condições fáticas já existentes à época da abertura do certame encontra amparo nos itens 11.6 e 11.7 do Edital.

2. Do Impedimento Subjetivo e Conflito de Interesses (Observação Restritiva): Não obstante o acolhimento da tese recursal quanto à interpretação do quantitativo de árbitros, esta Relatoria identifica um óbice intransponível quanto à documentação individual de um dos profissionais arrolados. O certificado apresentado pela empresa F7 referente ao **Senhor Rafael Soeiro de Moraes** será **peremptoriamente rejeitado**.

Tal restrição fundamenta-se no fato de o referido profissional exercer **cargo em comissão no Município com dedicação exclusiva**. A manutenção de tal profissional no quadro técnico da licitante afronta os princípios da **impressoalidade e da moralidade administrativa** (Art. 5º da Lei 14.133/21), configurando conflito de interesses e violação às vedações de participação indireta de agentes públicos na execução contratual, conforme balizado pelo Art. 14 da Nova Lei de Licitações, referenciado no item 2.3.4 do Edital¹²¹³. O regime de dedicação exclusiva impede a prestação remunerada de serviços de arbitragem para a mesma administração à qual o agente está vinculado, sob pena de enriquecimento ilícito e improbidade administrativa.

A "Outra Face" da Verdade Material: O Impedimento Legal

A busca pela verdade material também atua **contra a licitante** quando revela irregularidades ocultas. Ao identificar que o árbitro Rafael Soeiro de Moraes exerce cargo em comissão com dedicação exclusiva, a Administração aplica a verdade material para fazer cumprir a vedação do **Art. 14 da Lei 14.133/21** (citado no item 2.3.4 do edital)¹³.

Nesse ponto, a realidade fática do vínculo funcional do profissional com o Município sobrepõe-se à validade formal de seu certificado de árbitro, exigindo sua exclusão por razões de **moralidade e impessoalidade**.

O Dever de Diligência como Busca da Realidade

No Direito Administrativo moderno, a busca pela verdade material impõe à Pregoeira o **dever-poder de realizar diligências** para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. O edital é explícito ao permitir a "complementação de informações e a juntada posterior de documentos complementares" (item 10.2.1) e diligências para "confirmação, esclarecimento ou saneamento" (item 11.7).



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

1. Essa previsão editalícia é o instrumento processual da verdade material: ela impede que a Administração ignore uma capacidade técnica que a empresa **efetivamente possui**, apenas por um erro na instrução documental original.

A Saneabilidade de Fatos Pré-existentes

Um limite fundamental da verdade material em licitações é que ela não pode servir para criar uma condição que a empresa não tinha no momento da abertura. O edital respeita esse limite ao admitir novos documentos apenas para a **"aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame"** (item 11.6, alínea 'a'). No caso da F7 Arbitragem, a verdade material revelada no recurso é que os árbitros **já eram inscritos** nas federações antes da licitação; o que faltava era apenas o suporte documental dessa realidade, o qual foi suprido agora e validado pelo **Parecer Técnico** como prova de "capacidade operacional". A Prevalência da Finalidade sobre a Forma (Formalismo Moderado) A doutrina da verdade material é umbilicalmente ligada ao **Princípio do Formalismo Moderado**. Como bem pontuado no recurso da licitante, uma interpretação que ignore os documentos apresentados posteriormente seria "excessivamente formalista". O **Parecer Técnico** corrobora essa visão ao afirmar que a "finalidade da exigência" é garantir que a contratada possua profissionais habilitados para a execução segura dos serviços. Se a verdade material — comprovada pelos novos certificados — atesta que a empresa possui essa equipe, a inabilitação por rigorismo formal violaria o objetivo maior da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa.

A Finalidade da Diligência

A realização de diligências é facultada em qualquer fase para **"esclarecer, sanear ou complementar a instrução do processo"**⁴. Para o TCU, a diligência não deve servir para "salvar" uma licitante que não era habilitada, mas para evitar que a Administração descarte a melhor proposta por um rigorismo formal em relação a uma prova de fato já existente³⁴. No caso em tela, o **Parecer Técnico** corrobora essa visão ao afirmar que a finalidade da exigência é demonstrar a "equipe técnica mínima", objetivo que resta atendido pela verdade material dos documentos agora apresentados.

O Limite da Vedação Subjetiva

A busca pela verdade material encontra um limite intransponível na legalidade estrita. Mesmo que se admita o saneamento de documentos para a empresa, a identificação de um impedimento legal pré-existente — como o caso do profissional que exerce cargo em comissão com dedicação exclusiva — constitui um vício que a juntada de documentos não pode "sanar", pois afronta diretamente as vedações de participação indireta previstas na norma e no edital.

Em suma, para o TCU e para o regime da Lei 14.133/21 adotado neste certame, o documento é "novo" (e proibido) quando tenta criar uma realidade jurídica nova; ele é "saneador" (e permitido) quando apenas ilumina uma realidade técnica que já existia.

A instrumentalização do dever-poder de diligência, consolidada pela juntada dos certificados técnicos em sede recursal, operou como um autêntico procedimento de saneamento voltado à persecução da **verdade material**, conforme expressamente facultado pelos itens 11.7 e 32.4 do Edital. Esta medida permitiu transpor a barreira do formalismo exacerbado ao comprovar que a licitante já detinha a capacidade técnica exigida no momento da abertura do certame, suprimindo a lacuna documental anterior sem alterar a substância da proposta. Validada pelo **Parecer Técnico** da Divisão Municipal de Esportes, a análise desses documentos confirmou a existência da equipe técnica mínima necessária para as modalidades de Futebol Sete, Futebol e Futsal, atendendo à finalidade teleológica do item 11.3.4.2 e garantindo que a proposta mais vantajosa não seja descartada por vício estritamente formal e sanável.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, e em estrita consonância com o **Parecer Técnico** da Divisão de Esportes, decido por: **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo para reformar a decisão de inabilitação da empresa F7 Arbitragem e Treinamentos Ltda., reconhecendo que a interpretação do item 11.3.4.2 deve ser global, atendendo à finalidade de comprovação da capacidade técnica operacional. **DILIGENCIAR** para que a Pregoeira verifique se, com a exclusão do referido profissional, a empresa ainda mantém o quantitativo mínimo de 08 árbitros exigido pelo item 11.3.4.2 do Edital. Caso o número mínimo seja mantido com os demais certificados válidos, a empresa deverá ser declarada **HABILITADA**.

Bom Sucesso do Sul – PR, 28 de julho de 2026.


Josiane Folle
Pregoeira


Valentina R. Marinhuk
Apoio


Rafaela Cleris Alves Cordeiro
Apoio


Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio


Fabiana Magáli Novadzki
Apoio